



Handwritten signature and initials

RELATÓRIO FINAL

“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO TÉCNICO PEDAGÓGICA, ENSINO E MONITORIZAÇÃO DE AULAS DE NATAÇÃO, HIDROGINÁSTICA E FISIOTERAPIA NAS PISCINAS MUNICIPAIS DE VILA DO CONDE – POLO 2 MINDELO”

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezassete, pelas 14:30 horas, reuniu o júri do procedimento supra referido e constituído nos termos do artigo 67º do D.L. n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a presença do Sr. Vereador Dr. José Aurélio Baptista, na qualidade de Presidente, 1º. Vogal Dr. Alberto Laranjeira, Chefe de Divisão, em substituição do 1º vogal efetivo e 2º Vogal Drª Anabela Carmo Reis, Técnica Superior Municipal.

1 – OBJETO DO PROCEDIMENTO

O procedimento em referência tem por objeto a aquisição de serviços de coordenação técnico pedagógica, ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia nas piscinas municipais de Vila do Conde – Polo 2 Mindelo, de acordo com as especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos.

2 – PROCEDIMENTO

O procedimento pré-contratual adotado foi o Concurso Público, cujo anúncio de abertura de procedimento foi publicado no Diário da República nº 140, 2ª série, de 21/07/2017.

Foi fixado o preço base de **167.650,00€ + IVA**.

A apresentação de propostas foi realizada por via eletrónica, cujo prazo decorreu até às 18:00 horas do dia 31 de julho de 2017.

A abertura de propostas e a disponibilização dos documentos aos concorrentes na plataforma eletrónica de contratação pública Vortalgov teve lugar no dia 1 de agosto de 2017.



3 – CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

A adjudicação da prestação dos serviços, será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa e que respeite as condições estabelecidas neste Programa, tendo em conta os seguintes fatores e subfactores e respetivos coeficientes de ponderação:

A) O preço a pagar pela prestação dos serviços, cujo valor máximo é de **167.650,00 €**, será calculado de acordo com a seguinte formula (PPS) – 50%:

$$PPS = (Pb/Ppa) \times 2$$

Em que:

PPS – Preço a pagar pela prestação de serviços

Pb – Preço base, neste caso 167.650,00 €

Ppa – Preço proposto pela proposta em análise

B) **Qualidade e garantia técnica da proposta (QGTP) – 50%**

A avaliação da qualidade e garantia técnica da proposta será efetuada com base na seguinte fórmula:

$$QGTP = 0,25 \times B.1 + 0,25 \times B.2 + 0,40 \times B3 + 0,10 \times B4$$

Em que:

QGTP = Pontuação do fator “Qualidade e garantia técnica da proposta”

B1 = Classificação do subfactor “Número de docentes propostos para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia”;

B2 = Classificação do subfactor “Qualidade dos docentes tendo em conta a formação específica para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia”;

B3 = Classificação do subfactor “Experiência dos docentes no ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia”;

B4 = Classificação do subfactor “Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento”

**B1 – Número de docentes para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia**

A ponderação a atribuir ao subfator, será calculada de acordo com a seguinte escala de pontuação:

ATRIBUTOS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
A proposta apresenta <u>um número de docentes</u> para lecionar aulas de natação e hidroginástica <u>superior ao limite mínimo</u> fixado no Caderno de Encargos.	2
A proposta apresenta <u>um número de docentes</u> para lecionar aulas de natação e hidroginástica <u>igual ao limite mínimo</u> fixado no Caderno de Encargos.	1

B2 – Qualidade dos docentes tendo em conta a formação específica para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia

A ponderação a atribuir ao subfator, será calculada de acordo com a seguinte escala de pontuação:

ATRIBUTOS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
No <u>último ano letivo</u> , <u>pelo menos 80%</u> dos docentes propostos frequentaram no mínimo duas ações de formação específica nesta área.	2
No <u>último ano letivo</u> , <u>menos de 80%</u> dos docentes propostos frequentaram no mínimo duas ações de formação específica nesta área.	1

B3 – Experiência dos docentes no ensino e monitorização de aulas de natação e hidroginástica e fisioterapia

A ponderação a atribuir ao subfator, será calculada de acordo com a seguinte escala de pontuação:



ATRIBUTOS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
Pelo menos 50% dos docentes propostos <u>possuem experiência profissional</u> para o ensino de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia <u>superior a 10 anos</u> .	2
<u>Menos de 50%</u> dos docentes propostos <u>possuem experiência profissional</u> para o ensino de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia <u>superior a 10 anos</u> .	1

B4 – Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento

A ponderação a atribuir ao subfactor, será calculada de acordo com a seguinte escala de pontuação:

ATRIBUTOS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
A proposta revela um Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento adequado às especificações constantes do Caderno de Encargos, especificando as atividades a desenvolver e definindo métodos de avaliação e acompanhamento do trabalho desenvolvido e dos resultados alcançados.	2
A proposta apresenta um Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento insuficiente.	1

A proposta economicamente mais vantajosa corresponde à que obtiver melhor pontuação final (PF), arredondada às duas casas decimais, resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,50 \times PPS + 0,50 \times QGTP$$

Em que:

PF = pontuação final atribuída a cada proposta

PPS= preço a pagar pela prestação de serviços

QGTP = qualidade e garantia técnica da proposta



Na situação de igualdade de pontuação global, a prestação de serviços será atribuída em função da obtenção das melhores condições globais para a entidade adjudicante, na defesa e salvaguarda do interesse público, atenta a ordem de influência dos vários fatores.

4 – LISTA DE CONCORRENTES

Data de entrega	Concorrentes	Preço
25/07/2017	Converge Capacity Unipessoal, Lda	158.301,00 € + IVA
28/07/2017	Nivel Activo Unipessoal, Lda	146.820,00 € + IVA
30/07/2017	Know How Soc. Ensino de Linguas	128.412,00 € + IVA
30/07/2017	Condelazer – Desporto, recreação e Lazer, Lda	140.000,00 € + IVA
31/07/2017	Espalha Ideias – Actividades de Tempos Livres, Lda	118.153,69 € + IVA

5 – ANÁLISE DE PROPOSTAS

Efetuada a abertura de propostas na plataforma eletrónica, o Júri procedeu à sua análise, a fim de verificar o respetivo conteúdo e formalidades observadas.

Nos termos da alínea a) do nº 1 da cláusula 3ª do Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de contratar um número mínimo de 48 professores, com habilitação adequada à docência de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia, considerando-se adequada a habilitação académica superior na área da Educação Física ou Desporto.

Conforme o artigo 10º do Programa de Concurso, da proposta deverão constar «documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta», designadamente, Certificados de habilitações, Curriculum Vitae dos docentes, que comprovem a experiência e formação específica no ensino e monitorização de aulas de natação e hidroginástica.



Constatando que algumas propostas propõem os mesmos docentes na equipa técnica a afetar à prestação de serviços em referência, nomeadamente os concorrentes "Condelazer" e "Espalha Ideias", conforme permite o artigo 72º do Código dos Contratos Públicos, o júri solicitou aos concorrentes que esclarecessem o tipo de vínculo existente entre cada um dos docentes e o concorrente, solicitando que juntasse o respetivo comprovativo.

O concorrente "CONDELAZER" apresentou o esclarecimento ao solicitado, bem como comprovativos dos compromissos firmados com 50 dos 52 docentes propostos no âmbito do presente procedimento concursal, anexos ao Relatório Preliminar. No esclarecimento então prestado refere que:

«(...) a lista de professores utilizada pela empresa "Espalha Ideias", é abusiva e é uma cópia de uma lista de professores (com certificados de habilitações, diplomas, currículos vitais, moradas e dados pessoais, etc) utilizados pela Condelazer no concurso do ano anterior, sem que lhes tenha sido dada qualquer autorização, quer pela empresa quer pelos professores em causa. Esta é basicamente a mesma lista que a Condelazer apresenta no concurso que está a decorrer. Esta situação indica o uso abusivo de dados pessoais de colaboradores nossos e inclusivamente dos sócios gerentes da Condelazer, também professores de Natação. Estes são os seus representantes legais e constam também dessa lista. Como empresa opositora e concorrente ao mesmo concurso, esta situação não pode coexistir, dado que há conflito de interesses e um claro prejuízo para a Condelazer(...)»

O concorrente "ESPALHA IDEIAS" apresentou o esclarecimento, que se encontra anexo ao Relatório Preliminar, referindo que:

«(...) possui uma base de dados de docentes de cerca 16.500 profissionais, recursos humanos com os quais estabelece uma relação contratual após a adjudicação nos diferentes concursos a que se candidata.
Deste modo, atualmente ainda não possui qualquer relação contratual com os profissionais dos quais apresentámos o CV, pois ainda não foi adjudicado qualquer serviço no concelho de Vila do Conde.»



O concorrente "KNOW HOW" apresentou esclarecimento, anexo ao Relatório Preliminar, nos seguintes termos:

«(...) é possível existirem técnicos comuns, ou porque prestam serviços para duas ou mais entidades ou porque se disponibilizaram para prestarem serviços para as duas em situações futuras.

Adicionalmente, todos os anos no âmbito de um procedimento concursal semelhante para o Concelho de Estarreja, a Know How - Sociedade de Ensino de Línguas e Acção Social, Unipessoal Lda., contacta pessoalmente cada um dos docentes afetos a essa prestação de serviços e apresenta-os como equipa técnica, com aprovação de cada um deles.

*Adicionalmente, o que é solicitado no n.º 1 do Artigo 10º do Programa de Concurso é que em "função do objeto do **contrato a celebrar** e dos aspectos da sua execução..."os concorrentes apresentem os certificados de habilitações e Curricula Vitae dos docentes. Tal como o tempo verbal indica, esta equipa de docentes só terá um vínculo com qualquer um dos concorrentes, caso esse concorrente ganhe. (...)Veja-se que o mais natural é de facto existirem os mesmos docentes em mais do que uma proposta, à luz do número 2 da Cláusula 3ª do Caderno de Encargos.*

Aliás, a existência de um vínculo prévio no âmbito deste procedimento concursal específico para o Concelho de Vila do Conde viciaria as regras da concorrência, porque nenhum concorrente poderá garantir à partida um vínculo no âmbito deste procedimento. Vínculo significa compromisso existente, ativo, em funções, o que no âmbito deste procedimento ninguém poderá ter pelo facto da época desportiva ter terminado.

Pelo exposto, vem a Know How, assegurar que em todos os docentes apresentados, tiveram um contrato de prestação de serviços para a época 2016/2017, que terminou a 31 de julho de 2017 ou foram todos contactados pessoalmente para este procedimento, confirmaram a disponibilidade para fazer parte da equipa técnica, não se alcançando por isso, que impedimento poderá existir por parte do digníssimo Júri ao verificar a existência de nomes comuns. Salientamos que todos os docentes apresentados na equipa técnica celebrarão um contrato de prestação de serviços após a adjudicação deste procedimento até ao final do mesmo.»



O concorrente "**NIVEL ACTIVO**" apresentou esclarecimento, anexo ao Relatório Preliminar, informando que todos os professores propostos têm vindo a colaborar com o concorrente neste ultimo ano letivo, juntando cópias de recibos de vencimento.

O concorrente "**CONVERGE, Ld**" não prestou qualquer esclarecimento.

Em face dos esclarecimentos prestados e do estatuído nas peças de concurso, o júri é do entendimento de que os concorrentes ao apresentarem a equipa técnica de docentes, cuja avaliação da experiência e formação integram os atributos da proposta e que são avaliados para efeitos de adjudicação, vinculam-se à mesma, uma vez que é com "aqueles" docentes que vão prestar os serviços objeto de contrato.

Acresce que a substituição dos docentes que consta da proposta adjudicada, só poderá ocorrer em situações consideradas excecionais, atento o disposto no nº 1 da clausula 9ª do Caderno de Encargos, onde se estabelece que *«a equipa dos docentes constantes da proposta adjudicada não pode ser alterada sem a prévia autorização da Câmara Municipal, só se admitindo a sua substituição, nos casos em que tal seja manifestamente necessário (...).»*

Efetivamente, nada impede que a entidade adjudicante possa solicitar aos concorrentes que apresentem qualquer tipo de comprovativos destinados a demonstrar que contam mesmo com aquela equipa de docentes, nomeadamente, declarações de compromisso, contratos promessa, entre outros.

Ora, como referido pelo concorrente "Know How" na exposição que apresenta, é possível existirem docentes comuns, ou porque prestam serviços para duas ou mais entidades ou porque se disponibilizaram para prestarem serviços para as duas em situações futuras. Mas, ao contrário do que o concorrente invoca, é perfeitamente possível e desejável que exista um vínculo prévio, ainda que condicionado ou sob forma de promessa, entre o concorrente e os docentes que aquele pretende contratar.

Acontece que, da resposta ao esclarecimento solicitado aos concorrentes, resulta que 50 docentes que constam em simultâneo das propostas da "CONDELAZER" e da "ESPALHA IDEIAS", assumiram um compromisso com a primeira, através de documento que juntam, declarando a intenção de concorrer em exclusividade pela firma Condelazer, Lda e que não se

comprometerão com outra empresa concorrente para o ano letivo 2017/2018. Administrativa Municipal



Ora, tais declarações de compromisso, inviabilizam a participação de tais docentes noutras propostas. Tal significa ainda que os *curricula vitae* dos docentes foram usados indevidamente e sem consentimento dos próprios. Constatase, igualmente que, da análise dos *curricula vitae* dos docentes apresentados pelo concorrente "Espalha Ideias", que alguns têm a aposição do logotipo da empresa concorrente "Condelazer", para além de não se afigurarem atualizados, uma vez que estranhamente não apresentam quaisquer dados referentes ao ano em curso. Donde se conclui que o concorrente "Espalha Ideias" se apresenta a concurso com uma equipa de docentes, com a qual não se pode comprometer, não apresentando, nem evidenciando qualquer contacto prévio no sentido de prestar aqueles serviços.

Por sua vez, o concorrente "CONDELAZER" apresenta declarações de compromisso subscritas pelos docentes que constam da equipa técnica da sua proposta, concluindo-se que os mesmos não têm qualquer compromisso com qualquer outra empresa e que não integrarão outros projetos no próximo ano letivo sem ser com a Condelazer. Ora a adjudicação não poderia, assim, recair numa proposta que integra uma equipa técnica, cujos elementos declaram que não integrarão outros projetos com outra entidade!

Donde resulta que os *curricula vitae* propostos pelo concorrente "ESPALHA IDEIAS" não correspondem a docentes que possam a vir ser contratados, uma vez que estes possuem já um compromisso assumido com um outro concorrente, "caindo por terra" a equipa técnica da prestação de serviços, porque comprometida com outra entidade, inviabilizando o bom cumprimento do contrato, posto que a substituição de docentes está prevista em caderno de encargos, conforme já referido, para situações de exceção.

Ora, a equipa técnica de docentes proposta constitui um dos aspetos da execução do contrato, sendo que a alteração de um dos seus membros representa uma modificação contratual que carece do acordo da entidade adjudicante.

Como tal, o júri entende que a proposta do concorrente "ESPALHA IDEIAS" não reúne condições que permitam a sua admissão, com fundamento nas alíneas f) e g) do nº 2 do artigo 70º do Código dos Contratos Públicos e alíneas f) e g) do artigo 13º do Programa de Concurso.

O júri entende que a proposta do concorrente "CONVERGE, LDª" deve ser igualmente excluída, por não terem sido apresentados Certificados de habilitações e *Curricula Vitae* dos docentes a afetar à prestação de serviços, conforme alínea c) do nº 1 do artigo 10º do Programa de

Prémio Imagem Cidade Prémio Cidade Limpa Projecto Piloto Urbano Prémio de Modernização Administrativa Municipal



Concurso, com fundamento na alínea a) do artigo 13º do Programa de Concurso, na alínea a) do nº 2 do artigo 70º e nas alíneas d) e o) do nº 2 do artigo 146º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

O júri deliberou propor a admissão das restantes propostas em virtude de não se constatarem quaisquer das situações previstas no nº 2 do artigo 70º, nºs 2 e 3 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 13º do Programa de Concurso.

Nestes termos e da análise dos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação resulta:

CONDELAZER – DESPORTO, RECREAÇÃO E LAZER, LDª

Fatores/ subfatores	Comentário
A) Preço	140.000,00 € + IVA
B) Qualidade e Garantia Técnica da Proposta	
B.1) Nº de Docentes para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;	Contempla um total de 52 docentes, devidamente habilitados de acordo com o exigido pelo Caderno de Encargos e com os respetivos certificados de habilitações.
B.2) Qualidade dos Docentes tendo em conta formação específica;	Dos 52 docentes propostos, 94,2 % frequentou no último ano <u>letivo no mínimo duas ações de formação específica nesta área.</u>
B.3) Experiência dos docentes no ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;	Dos 52 docentes propostos, 50 % possui experiência profissional para o ensino de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia <u>superior a 10 anos.</u>
B.4) Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento;	A proposta apresenta um plano de atividades e de gestão e acompanhamento adequado às especificações do Caderno de Encargos, bem estruturado, nomeadamente apresentando Plano Anual de Atividades, objetivos para as várias classes, regulamento dos técnicos, métodos para atendimento, avaliação e auto avaliação, apresentando ainda modelos definidos para o efeito.

**NIVEL ACTIVO UNIPESSOAL, LDª**

Fatores/ subfatores	Comentário
A) Preço	146.820,00 € + IVA
B) Qualidade e Garantia Técnica da Proposta	
B.1) N° de Docentes para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;	É proposto um total de 84 docentes, dos quais foram considerados, para efeitos de análise e avaliação da proposta, 67 docentes, em virtude de não fazerem parte da proposta o curriculum vitae de dois docentes e o certificado de habilitações dos restantes, documentos que constituem a proposta, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 10º do Programa de Concurso.
B.2) Qualidade dos Docentes tendo em conta formação específica;	Dos 67 docentes considerados, 7,46 % frequentaram no último ano letivo no <u>mínimo duas ações de formação específica nesta área</u> .
B.3) Experiência dos docentes no ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;	Dos 67 docentes considerados, 35,82 % possui experiência profissional para o ensino de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia <u>superior a 10 anos</u> .
B.4) Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento;	A proposta apresenta um plano de atividades e plano de gestão e acompanhamento insuficiente, bastante genérico, referindo-se o primeiro às diversas classes, subprogramas e respetivos objetivos, destinatários e forma de análise de competências dos alunos; o segundo, muito genérico, não descrevendo de forma suficiente a gestão e acompanhamento das atividades.

KNOW HOW SOC. ENSINO LINGUAS

Fatores/ subfatores	Comentário
A) Preço	128.412,00 € + IVA
B) Qualidade e Garantia Técnica da Proposta	
B.1) N° de Docentes para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;	Contempla um total de 50 docentes, devidamente habilitados de acordo com o exigido pelo Caderno de Encargos e com os respetivos certificados de habilitações.
B.2) Qualidade dos Docentes tendo em conta formação específica;	Dos 50 docentes propostos, nenhum frequentou no último ano letivo no <u>mínimo duas ações de formação específica nesta área</u> .
B.3) Experiência dos docentes no ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;	Dos 50 docentes propostos, 42% possui experiência profissional para o ensino de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia <u>superior a 10 anos</u> .



B.4) Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento;

A proposta apresenta um plano de atividades e de gestão e acompanhamento adequados às especificações do Caderno de Encargos, nomeadamente descrevendo o plano de atividades, as classes e respetivos objetivos, plano de conteúdos, programa técnico pedagógico, estrutura organizativa, métodos de avaliação, modelos de planos de aula/treino, sumários e registos de ocorrências a adotar, instrumentos avaliativos.

Termos em que o Júri deliberou, por unanimidade, propor:

a) A admissão das propostas dos concorrentes CONDELAZER, LD^a, KNOW HOW, UNIPESSOAL, LD^a e NIVEL ACTIVO, UNIPESSOAL, LD^a;

b) A exclusão das propostas dos concorrentes ESPALHA IDEIAS, LD^a e CONVERGE, LD^a, com os fundamentos supra referidos.

As propostas admitidas foram ordenadas da seguinte forma, conforme consta do quadro I anexo ao presente relatório:

1º - CONDELAZER, LD^a

2º - KNOW HOW

3º - NIVEL ACTIVO

6 – AUDIÊNCIA PRÉVIA

Nos termos do nº 1 do artigo 123º do Código dos Contratos Públicos foi fixado o prazo de 5 dias úteis para audiência prévia dos concorrentes, o qual decorreu entre os dias 8 e 14 de setembro de 2017.

Neste período, a concorrente **ESPALHA IDEIAS – ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES, LD^a** pronunciou-se sobre o teor do Relatório Preliminar nos termos abaixo apresentados, cuja pronúncia se dá por reproduzida e se anexa ao presente relatório.

A concorrente **ESPALHA IDEIAS, LD^a** veio alegar o seguinte:

«(...)O Júri propõe a exclusão da proposta da exponents por esta não poder dar garantias de que os docentes com os quais prestará o serviço são aqueles que constam indicados na sua proposta.

Tudo tendo por base a exigência de apresentação de certificados de habilitações e de curricula vitae dos docentes, nos termos do artigo 10.º alínea c) do Programa do

Procedimento



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

Handwritten signature

Ora,

Em sede de pedido de esclarecimentos, a concorrente Condelaizer junta alegadas declarações de compromisso subscritas por parte dos docentes constantes da sua proposta.

Nem tais declarações correspondem ao universo dos docentes constantes da proposta daquela concorrente, por um lado, nem se afigura que as mesmas se revistam de genuinidade, deixando-se impugnadas.

De facto,

Não tem qualquer sentido que, nas datas alegadamente apostas em tais declarações, os seus supostos subscritores as tivessem assinado, sem que os mesmos soubessem que a concorrente Condelaizer iria ser a futura adjudicatária do concurso – no qual nem sequer havia sido ainda aberto o procedimento e apresentada proposta – e que iriam prestar a sua atividade para aquela concorrente.(...)

O Código dos Contratos Públicos, no seu artigo 57.º n.º 1 alínea b), permite que a entidade adjudicante, nas peças do procedimento, indique documentos que constituem a proposta e que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência, contenham atributos da proposta.

Tais documentos devem, pois, dizer respeito aos atributos necessários para as propostas e esses atributos exigidos devem ser fixados em função do objeto do contrato a celebrar.

Ora,

O contrato a celebrar visa a prestação de serviços de coordenação técnico-pedagógica, ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia.

(...) sobre tal atividade, existe legislação e regulamentação específica que define os requisitos necessários para a prestação desses serviços por parte de docentes e monitores.

Assim,

Para que esse Município pudesse estabelecer requisitos diferentes, como uma maior experiência profissional ou habilitações académicas diferentes das exigidas por Lei, haveria de resultar das peças do concurso a específica razão de ser que justifica esse desvio ou essa especial qualificação.

O que não sucede.

É, pois, notório que os documentos exigidos na alínea c1) e c2) do n.º 1 do artigo 10.º do Programa do Procedimento não se encontram justificados em função do



objeto do contrato a celebrar, violando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.

(...) Esse Município afirma que pretende garantir que os docentes serão aqueles cujos certificados e os curricula são exigidos como documentos da proposta.

Sucedede que,

Para que tal garantia pudesse existir, os concorrentes teriam de juntar não certificados e curricula de docentes, com os quais podem nem sequer ter vínculo contratual no momento da apresentação da proposta, mas sim contratos de trabalho ou de prestação de serviços que abrangessem o período da previsível execução do contrato a celebrar com o Município.

Ora,

Tais contratos não são exigidos como documentos que integrem as propostas a submeter no concurso, sendo a apresentação de certificados de habilitações e de curricula vitae documentos inidóneos para o fim que aparentemente visa ser prosseguido, a dar por certo o que afirma o Júri no seu relatório preliminar.

Certo é, assim, que

As empresas concorrentes são responsáveis pelas suas propostas e pelo cumprimento escrupuloso das suas declarações – e tanto devia bastar ao Município adjudicante.(...)

Nestes termos, deve ser alterado o projeto de decisão contido no relatório preliminar, admitindo-se a proposta da ora exponente e graduando-se a mesma para efeitos de adjudicação.»

Para aferir do acolhimento da pretensão da reclamante, considera-se de relevar os seguintes aspetos:

I - O caderno de encargos define na clausula 3º que os docentes a afetar à prestação de serviços, num mínimo de 48, deverão possuir qualificação adequada à docência de aulas de nataçao, hidroginástica e de fisioterapia, considerando a entidade adjudicante como tal a habilitação académica superior na área da Educação Física ou Desporto.

II – Nos termos do artigo 10º do Programa de Concurso, que enuncia os documentos que instruem a proposta, sob pena de exclusão, é exigido ao concorrente que apresente Certificados de Habilitações e Curricula Vitae dos docentes com que se propõem executar a prestação de serviços.



[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

III – O artigo 15º do Programa de Concurso define o critério de adjudicação, como sendo o da proposta economicamente mais vantajosa, desagregado nos fatores “Preço” e “Qualidade Técnica da Proposta”, este, por sua vez, desagregado nos subfactores “Número de docentes propostos para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia”, “Qualidade dos docentes tendo em conta a formação específica para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia”, “Experiência dos docentes no ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia” e “Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento”.

IV – Do acolhimento da reclamação apresentada

Analisada a reclamação apresentada e tomando em consideração os documentos que integram a proposta, descritos no artigo 10º do Programa de Concurso e os fatores que densificam o critério de adjudicação, atrás referidos, o júri entende não merecer acolhimento a pretensão da reclamante.

Senão vejamos,

De entre os documentos que integram a proposta, enunciados no artigo 10º do Programa de Concurso, é exigido ao concorrente que apresente Certificados de Habilitações e Curricula Vitae dos docentes com que se propõem executar a prestação de serviços. Ora, a apresentação de tais documentos afigura-se imprescindível para a avaliação do fator “Qualidade Técnica da Proposta”, desagregados nos subfactores que a entidade adjudicante entendeu importante aferir para a qualidade da proposta, nomeadamente os que respeitam à experiência dos docentes e à formação específica que os mesmos possuem na área de trabalho a desenvolver.

Tratam-se, efetivamente, de documentos que consubstanciam atributos da proposta, respeitantes a aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência, relevantes para a valoração das propostas e aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule.

De facto, não obstante a existência de legislação e regulamentação específica que define os requisitos necessários para a prestação de serviços em causa, nada impede a entidade adjudicante de exigir mais requisitos, o que cabe na sua esfera de poder discricionário.



Importa também referir que, da análise e avaliação do fator "Qualidade Técnica da Proposta", esta é pontuada em função da qualidade da equipa de docentes propostos para prestar o serviço.

Ora, constatando-se em sede de análise de propostas que 50 dos 56 docentes que integram a proposta do concorrente Espalha Ideias, integram igualmente a proposta do concorrente Condelazer, resultou do pedido de esclarecimento solicitado em 08/08/2017, acerca de eventuais vínculos existentes entre os docentes propostos e os concorrentes, que 50 dos 52 docentes, portanto em número superior ao número mínimo exigido, que integram a proposta do concorrente Condelazer, declararam, em fase anterior à apresentação da proposta (conforme se pode verificar pelas declarações anexas ao Relatório Preliminar), que se comprometiam com o seu projeto de forma exclusiva neste ano letivo que se inicia.

Perante os esclarecimentos prestados pelos vários concorrentes e os documentos apresentados, o júri não põe em causa a autenticidade das declarações apresentadas pela concorrente Condelazer, as quais se apresentam datadas e assinadas pelos docentes propostos, não evidenciando qualquer forma de falsidade ou coação dos seus subscritores. Cada concorrente é responsável pelas declarações e compromissos que assume.

Por fim, resulta do exposto que o concorrente Espalha Ideias, ora reclamante, apresenta na sua proposta docentes, cujo consentimento não foi dado para que constasse da mesma, o que indicia que a equipa técnica de docentes proposta pela reclamante põe em causa a boa execução do contrato, porquanto, não obstante a inexistência de vínculo laboral entre os docentes propostos e a Espalha Ideias, o que também não era exigido, conclui-se não ter havido qualquer contacto prévio ou consentimento da parte dos docentes para verem o seu nome integrado na proposta da reclamante, o que seria no mínimo razoável.

Donde se conclui que os Curricula Vitae e Certificados de habilitações que constam da proposta do concorrente Condelazer e do concorrente Espalha Ideias, respeitam a docentes que efetivamente não podem assumir essa prestação de serviços pela reclamante, porque comprometidos com outra entidade. Acresce que, se a reclamante fosse selecionada para celebração do contrato, a eventual alteração de docentes, representaria uma modificação contratual, só possível com o acordo do Município.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

Termos em que, o júri entende não acolher os argumentos apresentados pela reclamante, mantendo o teor do Relatório Preliminar.

7 – DISPOSIÇÕES FINAIS

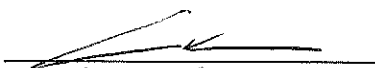
Nos termos atrás referidos e não se verificando argumentos que conduzam à alteração da ordenação das propostas, mantém-se a classificação dos concorrentes apresentada no Relatório Preliminar.

Assim, o Júri propõe que a «**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO TÉCNICO PEDAGÓGICA, ENSINO E MONITORIZAÇÃO DE AULAS DE NATAÇÃO, HIDROGINÁSTICA E FISIOTERAPIA NAS PISCINAS MUNICIPAIS DE VILA DO CONDE – POLO 2 MINDELO**» seja adjudicada à firma **CONDELAZER – DESPORTO, RECREAÇÃO E LAZER, LDª**, pelo valor global de **140.000,00 € + IVA**.

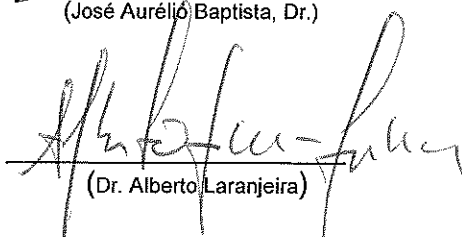
— Por mais nada haver a tratar, o Júri deu por concluída a reunião da qual se lavrou o presente relatório que foi assinado pelos presentes.

O Júri,

Presidente


(José Aurélio Baptista, Dr.)

1º Vogal


(Dr. Alberto Laranjeira)

2º Vogal


(Dr. Anabela Carmo Reis)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PISCINAS MUNICIPAIS PÓLO 2 MINDELO

CONDELAZER, LDª

Preço Base Valor Proposta
167.650,00 140.000,00

A - PREÇO	2,40
B - QUALIDADE E GARANTIA TÉCNICA	
B 1 - NÚMERO DOCENTES	2,00
B 2 - FORMAÇÃO ESPECÍFICA	2,00
B 3 - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	2,00
B 4 - PLANO ACT./GESTÃO E ACOMP.	2,00
0,25 x B1 + 0,25 x B2 + 0,40 x B3 + 0,10 x B4	2,00
Ax0,50 + Bx 0,50	2,20

KNOW HOW

Preço Base Valor Proposta
167.650,00 128.412,00

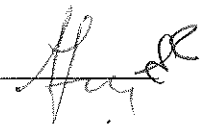
A - PREÇO	2,61
B - QUALIDADE E GARANTIA TÉCNICA	
B 1 - NÚMERO DOCENTES	2,00
B 2 - FORMAÇÃO ESPECÍFICA	1,00
B 3 - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	1,00
B 4 - PLANO ACT./GESTÃO E ACOMP.	2,00
0,25 x B1 + 0,25 x B2 + 0,40 x B3 + 0,10 x B4	1,35
Ax0,50 + Bx 0,50	1,98

NIVEL ACTIVO, LDª

Preço Base Valor Proposta
167.650,00 146.820,00

A - PREÇO	2,28
B - QUALIDADE E GARANTIA TÉCNICA	
B 1 - NÚMERO DOCENTES	2,00
B 2 - FORMAÇÃO ESPECÍFICA	1,00
B 3 - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	1,00
B 4 - PLANO ACT./GESTÃO E ACOMP.	1,00
0,25 x B1 + 0,25 x B2 + 0,40 x B3 + 0,10 x B4	1,25
Ax0,50 + Bx 0,50	1,77

Dados Gerais



Referência do Procedimento: 17CP- SERVIÇOS PISCINAS MUNICIPAIS
Descrição: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO TÉCNICO PEDAGÓGICA, ENSINO E MONITORIZAÇÃO DE AULAS DE NATAÇÃO,
Da Entidade: Espalha Ideias - Actividades de tempos Livres Ida
Utilizador: Raúl Miguel Matos Correia
Data da Mensagem: 2 minutos atrás (13-09-2017 15:35:56(UTC) Dublin, Edinburgh, Lisbon, London (GMT Horário de Verão))
Destinatários: Município de Vila do Conde;
Referência: PT1.MSG.669355
Tipo: Objecções
Assunto: Resposta Aud. Prévia

Assinado por RAÚL MIGUEL MATOS CORREIA 13-09-2017 14:35 em (UTC) utilizando EC de Assinatura Digital Qualificada do Cartão de Cidadão 0008 (Valid)

Documento	Nome do documento	Informação da Assinatura
Anexos: Aud. Prévia 13.09.2017.pdf	Aud. Prévia 13.09.2017.pdf	Assinado por RAÚL MIGUEL MATOS CORREIA 13-09-2017 14:34 em (UTC) utilizando EC de Assinatura Digital Qualificada do Cartão de Cidadão 0008 (Valid)

Corpo da mensagem

Exmos. (as) Srs. (as).

Segue em anexo a nossa objecção em sede de audição prévia. Obrigado.

Atentamente,

A Concorrente



RAÚL MIGUEL
MATOS
CORREIA

Assinado de forma digital
por RAÚL MIGUEL MATOS
CORREIA
Dados: 2017.09.13
15:16:52 +01'00'

dk
Hy

Município de Vila do Conde

Concurso público para *"prestação de serviços de Coordenação Técnico-pedagógica, Ensino e Monitorização de Aulas de Natação, Hidroginástica e Fisioterapia, nas Piscinas Municipais de Vila do Conde c- Polo 2 Mindelo"*.

Ex.ma Câmara Municipal

Ex.mo Júri

ESPALHA IDEIAS - Atividades de Tempos Livres, Lda, notificada do relatório preliminar de 6 de setembro de 2017, vem, nos termos do artigo 17.º do Programa do Procedimento e ainda ao abrigo do disposto no artigo 123.º n.º 1 do Código dos Contratos Públicos, na redação em vigor, **pronunciar-se** sobre a proposta contida nesse relatório preliminar do Júri, o que faz nos seguintes termos:

A. A experiência na atividade da concorrente e a sua boa execução.

A ora exponente é uma Sociedade Comercial por Quotas, que se dedica ao desenvolvimento de atividades de enriquecimento curricular, designadamente a divulgação e promoção da prática desportiva, atividades extracurriculares, componentes de apoio à família, tempos livres, campos de férias, atividades educativas e outras conexas.

Encontra-se constituída desde o ano de 2001 e desde a sua constituição, tem participado em muitos concursos públicos para prestação de serviços



ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES



Handwritten signature or initials.

integrados no seu objeto social e, não raras vezes, tem sido a entidade adjudicatária.

Prestando serviços em muitos municípios do país na área das atividades aquáticas e de coordenação e monitorização de piscinas, sempre com elevados padrões de qualidade e boa execução.

É pois lamentável que a sua proposta, uma vez mais a que melhor serve o interesse público da entidade adjudicante na prestação de serviços de qualidade de coordenação, ensino e monitorização de atividades aquáticas, soçobre perante propostas de preço superior e que em nada possuem qualidade superior à revelada na proposta da ora exponente.

B. Os princípios da transparência, da concorrência e da prossecução do interesse público.

É escusado afirmar que o Município se encontra especialmente vinculado aos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, na prática de todos os atos respeitantes ao presente procedimento de contratação pública.

É o que dispõe o artigo 1.º n.º 4 do código dos contratos públicos.

É, ainda, o teor dos normativos consagrados nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Código de Procedimento Administrativo, como corolários dos deveres fundamentais da Administração Pública, consignados no artigo 266.º n.º 1 e 2 da Constituição da República.

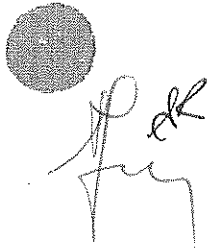
Estes normativos legais e constitucionais não são palavras vãs.

Impõem à administração uma atuação leal, transparente e imparcial, norteadas apenas pelo interesse público.

É sabido que as propostas ao longo do tempo apresentadas pela ora exponente, em anteriores concursos públicos, sempre foram excluídas ou preteridas, em favor de um único concorrente, a Condelaizer.



ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES



E mesmo quando por uma única vez esse Município elaborou um relatório preliminar a propor uma adjudicação à ora exponente, logo decidiu anular esse concurso e, ato contínuo, adjudicar por ajuste direito a prestação de serviços a essa sociedade Condelaizer.

Que é sempre e de há longos anos a única adjudicatária do Município nas atividades objeto do procedimento.

E infelizmente, a sua proposta não é a melhor.

Os pretextos e argumentos para determinar a constante exclusão ou rejeição das propostas da exponente são já amplos.

Desta feita e no concurso público em referência, o Júri propõe a exclusão da proposta da exponente por esta não poder dar garantias de que os docentes com os quais prestará o serviço são aqueles que constam indicados na sua proposta.

Tudo tendo por base a exigência de apresentação de certificados de habilitações e de *curricula vitae* dos docentes, nos termos do artigo 10.º alínea c) do Programa do Procedimento.

Ora,

Em sede de pedido de esclarecimentos, a concorrente Condelaizer junta alegadas declarações de compromisso subscritas por parte dos docentes constantes da sua proposta.

Nem tais declarações correspondem ao universo dos docentes constantes da proposta daquela concorrente, por um lado, nem se afigura que as mesmas se revistam de genuinidade, deixando-se impugnadas.

De facto,

Não tem qualquer sentido que, nas datas alegadamente apostas em tais declarações, os seus supostos subscritores as tivessem assinado, sem que os mesmos soubessem que a concorrente Condelaizer iria ser a futura adjudicatária do concurso – no qual nem sequer havia sido ainda aberto o



ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES



procedimento e apresentada proposta - e que iriam prestar a sua atividade para aquela concorrente.

A não ser que a concorrente Condelaizer, a essa data, já lhes pudesse dar essa garantia de ser ela a adjudicatária de um concurso futuro que estava para ser anunciado.

O que em nada surpreenderia a ora exponente, já que há longos anos, quer por concursos públicos - alguns impugnados judicialmente - quer por ajustes diretos, tem sido a única e exclusiva contratante escolhida como adjudicatária desse Município.

Fará algum sentido, à luz das regras da experiência comum, que um profissional docente de natação subscreva uma declaração na qual se compromete a só trabalhar se for para a concorrente Condelaizer?

Se outro concorrente for o adjudicatário, esses profissionais docentes recusam prestar a sua atividade? Ficarão inativos? Será tal a sua devoção àquela concorrente que só trabalharão se for para si, preferindo caso contrário não ter atividade profissional para a qual se licenciaram?

Certamente, a aceitar sem mais o Município Adjudicante tais declarações, sem indagar da sua genuinidade, em sede do competente meio judicial se demonstrará o desconcerto de tais declarações de compromisso e do juízo sobre elas realizado pelo Júri.

C. A ilegalidade da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Programa do Procedimento.

O Código dos Contratos Públicos, no seu artigo 57.º n.º 1 alínea b), permite que a entidade adjudicante, nas peças do procedimento, indique documentos que constituem a proposta e que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência, contenham atributos da proposta.



ATIVIDADES DE TEMPOS LIVRES



Handwritten signature or initials.

Tais documentos devem, pois, dizer respeito aos atributos necessários para as propostas e esses atributos exigidos devem ser fixados em função do objeto do contrato a celebrar.

Ora,

O contrato a celebrar visa a prestação de serviços de coordenação técnico-pedagógica, ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia.

Como bem sabe o Município Adjudicante, sobre tal atividade, existe legislação e regulamentação específica que define os requisitos necessários para a prestação desses serviços por parte de docentes e monitores.

Assim,

Para que essa Município pudesse estabelecer requisitos diferentes, como uma maior experiência profissional ou habilitações académicas diferentes das exigidas por Lei, haveria de resultar das peças do concurso a específica razão de ser que justifica esse desvio ou essa especial qualificação.

O que não sucede.

O Município adjudicante limita-se a exigir como boa, para efeitos de avaliação, uma determinada qualificação académica e experiência profissional que não têm correspondência com as exigidas por Lei, sem qualquer fundamentação ou justificação.

E essa atuação injustificada dá azo a que se possa conjecturar se as razões para tais exigências se fundam no interesse público – que o Município não justificou – ou se visam satisfazer em desvio aos princípios da transparência, da imparcialidade e da concorrência, algum específico agente económico privado.

E é essa dúvida sobre os interesses que servem de fundamento ao tipo e extensão de documentos exigidos com a proposta, que não pode subsistir.

Do objeto do contrato a celebrar deveria ressaltar com evidência as razões, lógicas e conformes ao interesse público, que ditam a exigência de tais documentos e especiais qualificações, o que não sucede de todo.



ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES



Handwritten signature or initials.

Com o muito e devido respeito, cabe perguntar: Tais exigências resultarão do facto de se saber que um concorrente, a Condelaizer, possui de ano para ano os certificados de habilitações e os *curricula vitae* conformes a tal exigência? É esta dúvida que não pode subsistir.

É, pois, notório que os documentos exigidos na alínea c1) e c2) do n.º 1 do artigo 10.º do Programa do Procedimento não se encontram justificados em função do objeto do contrato a celebrar, violando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.

Constituindo, face ao teor do Programa do Procedimento e ao histórico das contratações existentes entre o Município e a concorrente Condelaizer, um fator suscetível de ofender os princípios estruturantes da contratação pública, plasmados no artigo 1.º n.º 4 do Código dos Contratos Públicos e nos artigos 4.º, 6.º e 9.º do Código de Procedimento Administrativo.

D. A inadequação dos documentos pretendidos para o fim visado.

Da leitura do relatório preliminar surge uma inovação. Esse Município afirma que pretende garantir que os docentes serão aqueles cujos certificados e os *curricula* são exigidos como documentos da proposta.

Sucedendo que,

Para que tal garantia pudesse existir, os concorrentes teriam de juntar não certificados e *curricula* de docentes, com os quais podem nem sequer ter vínculo contratual no momento da apresentação da proposta, mas sim contratos de trabalho ou de prestação de serviços que abrangessem o período da previsível execução do contrato a celebrar com o Município.

Ora,

Tais contratos não são exigidos como documentos que integrem as propostas a submeter no concurso, sendo a apresentação de certificados de habilitações e de *curricula vitae* documentos inúteis para o fim que aparentemente visa ser prosseguido, a dar por certo o que afirma o Júri no seu relatório preliminar.



ATIVIDADES DE TEMPOS LIVRES



Handwritten signature and initials.

Nenhum dos concorrentes demonstra possuir vínculo contratual com os docentes cujos currícula e certificados constam das suas propostas, para todo o previsível período de execução do contrato a celebrar com o Município.

Nem mesmo a concorrente Condelaizer o demonstra, pois das declarações por si apresentadas em fase de esclarecimentos, alegadamente subscritas nas datas nelas apostas pelas pessoas nelas indicadas, o que se impugna, o que resulta é que tais pessoas declaram a sua intenção de concorrer em exclusivo por esse concorrente, em qualquer concurso em que esta venha a participar.

Em momento algum afirmam que aceitarão toda e qualquer proposta de vínculo contratual futuro que lhes venha a ser proposta pela Condelaizer.

E em momento algum delas resulta uma promessa de contrato, tanto mais que declarações são unilaterais.

Certo é, assim, que

As empresas concorrentes são responsáveis pelas suas propostas e pelo cumprimento escrupuloso das suas declarações - e tanto devia bastar ao Município adjudicante.

Não exigindo documentos que não se conformam com o fim alegadamente visado, a dar por certo o que afirma o Júri, nem têm justificação em função do objeto do contrato a celebrar e das normas legais e regulamentares que regem a atividade objeto do concurso público em referência.



ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES



Handwritten signature or initials.

Nestes termos, deve ser alterado o projeto de decisão contido no relatório preliminar, admitindo-se a proposta da ora exponente e graduando-se a mesma para efeitos de adjudicação.

Aguarda deferimento

A Concorrente

Handwritten signature: Silva W. G. R. M. M. C. G.